

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 385/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 44ª EM: 31/10/2019

PROCESSO : 05/2018

REQUERENTE : COMERCIAL VILHENA LTDA ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, NO PRAZO ESTABELECIDO DO RICMS – CONTRIBUINTE SN NORMAL – USUÁRIO SPED FISCAL – APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO EM FEVEREIRO DE 2015 – REVELIA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AÇÃO FISCAL PREJUDICADA – AUTO DE IMPROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

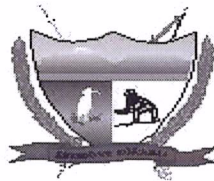
RELATÓRIO

O presente relatório trata-se do Auto de Infração de Nº 021720, lavrado em 19/12/2016, cobrança no valor de R\$ 6.749,60 (seis mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), a título de multa, contra a empresa COMERCIAL VILHENA LTDA ME, com estabelecimento na cidade de Boa Vista, inscrita no CGF/SEFAZ Nº 24.014191-3, sob acusação de falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário, no prazo estabelecido do RICMS, nos termos do artigo 273, parágrafo 6º Decreto Nº 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso V, alínea “c” da lei nº 59/93, multa de 20UFERR aplicável por cada período.

A fiscalização foi desencadeada mediante determinação da Ordem de Serviço nº 001566/2017, com a finalidade de efetuar fiscalizações as operações do período de 01/01/2013 a 31/12/2014, inclusive contagem física de mercadorias (exercício aberto) e outros procedimentos estabelecidos na Legislação Tributária.

Para consubstanciar a acusação oficial, foi feito a juntada aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração de Estabelecimento nº 021720/2017 (fls.02/03); Cópia da



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 05/2018

Fls. 02

Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM (fls.04); Cópia de AR (fls.05); Cópia do Termo de Início de Fiscalização de Ordem Serviço nº001566/2017 (fls.06); Cópia do Quadro de Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls.07), Relatório Fiscal do Termo de Conclusão (fls.08), Termo de Encerramento de Fiscalização (fls.09), Auto de Infração nº 021720/2017 (fls.10), Cópia da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM referência 012/2016 (fls.11); Cópia de AR (fls.12/13); Cópia do Termo de Início de Fiscalização de Ordem Serviço nº001566/2017 (fls.14); Cópia do Quadro de Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls.15), Relatório Fiscal do Termo de Conclusão (fls.16), Termo de Encerramento de Fiscalização (fls.17), Encaminhamento do Auto de Infração (fls.18), Extrato do Contribuinte (fla.19), FAC (fls.20), Termo de Revelia (fls.21).

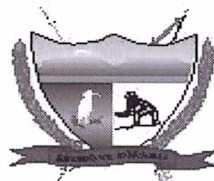
Foram juntados aos autos pelo julgador: Histórico do Contribuinte (fls.029), Relatório “Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – Situação Atual do Contribuinte (fls.030), Espelhos da GIM’s dos períodos de 03/2013, 03/2014, 02/2018 e 03/2018 (fls. 031/034), Relação de EFD’s recebidas pelo SPED (fls.035/036), SPED Fiscal – Consulta Contribuinte (fls.037) e Relatório “Registros Fiscais – Registro de Inventario” (fls.038).

O autuado foi notificado por AR – Aviso de Recebimento em 13/04/2018, tendo em vista o sujeito passivo não está em atividade no endereço cadastral e sua inscrição CGF nº 24.014191-3 ter sido baixada de ofício em 11/05/2017 (fls.020).

O termo de revelia foi lavrado em 23/02/2018, entretanto tendo em vista o AR apresentado na folha nº 013, não ter data de entrega, e em atenção a regra que preconiza o que regula o Art.35 da lei nº 072/94, combinado com o artigo 35 do Decreto nº 856-E/94, procedeu-se a intimação do Sujeito Passivo por AR em 13/04/2018, a recolher ou impugnar no prazo de 30 dias, o crédito tributário referente ao Auto de Infração em epígrafe, tonando desta forma o Termo de Revelia sem efeito.

Após intimação o autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, razão pela qual foi declarada à revelia.

Em julgamento de Primeira Instância a mesma analisou os documentos acostados aos autos e aduz o seguinte:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 05/2018

Fls. 03

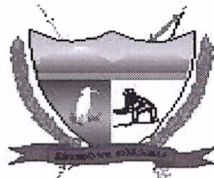
- 1) Das averiguações e batimentos das informações obtidas, ficou constatado que o contribuinte não escriturou o livro de registro de inventário, referente à o exercício de 2014. O que ensejou na lavratura do auto de infração.
- 2) Constata-se que o sujeito passivo apresentou a GIM, resumo da escrituração de 02/2015 em 15/04/2015, constatando saldo de estoque de 31/12/2014 "0" (zero)
- 3) Em consulta ao Ambiente SPED Fiscal Entes da RFB, ficou constatado que o contribuinte é cadastrado no ambiente para apresentar a Escrituração Fiscal Digital a partir de 01/01/2014. O arquivo de EFD referente ao período de 01/02/2015 a 28/02/2015 foi apresentado em 24/04/2015, onde consta o saldo (zero) referente ao inventário de 31/12/2014, confirmando assim a escrituração do Livro Registro de Inventário.
- 4) Que diante do exposto, prejudicada a ação fiscal, pois não ficou comprovada a infração "falta de Escrituração do Livro Registro de Inventário, no prazo do RICMS, não trazendo a ação fiscal a segurança e a certeza necessária para a manutenção da cobrança pretendida, julga improcedente o auto de infração em epigrafe.

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que:

- 1) A infração apresentada não condiz com a realidade dos fatos, tendo em vista que o próprio regulamento permite a substituição do Registro de Inventário pela EFD. Sendo assim emite parecer conforme decisão da julgadora de primeira instancia, julgando improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 05/2018

Fis. 04

VOTO

Trata-se do Auto de Infração de Nº 021720, lavrado em 19/12/2016, cobrança no valor de R\$ 6.749,60 (seis mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), a título de multa, contra a empresa COMERCIAL VILHENA LTDA ME, com estabelecimento na cidade de Boa Vista, inscrita no CGF/SEFAZ Nº 24.014191-3, sob acusação de falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário, no prazo estabelecido do RICMS, nos termos do artigo 273, parágrafo 6º Decreto Nº 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no Art. 69, V, "c", da lei 059/1993, descrevendo o seguinte:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

V - Infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

c) deixar de escriturar o livro Registro de Inventário - multa de 20 (vinte) UFERR s, por período;

Neste caso em questão, há o fato de que a empresa uma vez ser contribuinte cadastrada no ambiente de Escrituração Fiscal Digital, do qual é possível a substituição do Registro de Livro de Inventário de acordo com os arts.289-B e 289-F, do RICMS, Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

Art. 289-B. A Escrituração Fiscal Digital - EFD constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

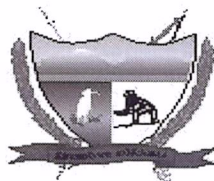
(...)

§ 4º Considera-se a EFD válida, para os efeitos fiscais, após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

Art. 289-F. A escrituração prevista na forma desta Seção substitui a escrituração e impressão do:

(...)

III - Registro de Inventário;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



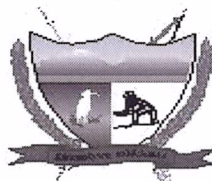
PROCESSO: Nº 05/2018

Fls. 05

Conforme análise dos fatos e o que regula o RICMS ora apresentado, a infração apresentada não condiz com a realidade dos fatos, tendo em vista que o próprio regulamento permite a substituição do Registro de Inventário pela EFD, contudo, diante do exposto voto em sintonia com julgadora de primeira instância e Procuradoria do Estado pela improcedência do Auto de Infração 21720/2017.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 05/2018

Fls. 06

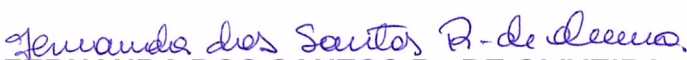
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
COMERCIAL VILHENA LTDA ME,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando **improcedente o Auto de Infração nº. 021720/2017** de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Srº. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2019.

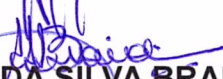

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

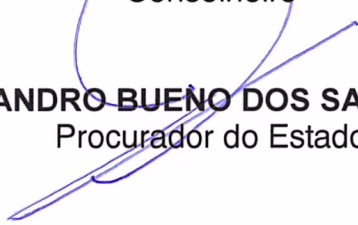

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado